

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA
EM 7 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

CD/17625.06458-31

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 5º-C.....

.....
IV – início do pagamento do financiamento tão logo o estudante, uma vez formado, esteja empregado ou aufera renda na forma prevista nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso VIII do caput deste artigo, ou ainda, não se verificando nenhuma dessas alternativas, após carência de dezoito meses, contados a partir do primeiro mês subsequente ao da conclusão do curso;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Se o objetivo é vincular a amortização do financiamento à renda auferida pelo estudante formado, como empregado, autônomo ou empresário, nada mais lógico de que, de início, essa condição seja satisfeita para a realização dos pagamentos. No entanto, não é possível que se aguarde indefinidamente que ela se realize, tendo em vista a sustentabilidade do Fies. Como última alternativa, portanto, a emenda propõe o restabelecimento da carência de dezoito meses após a conclusão do curso, prevista na configuração do Fundo anterior à edição da Medida Provisória.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE



CD/17625.06458-31